



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Peças de Informação n.º 1.23.000.000126/2009-71

Data dos Fatos: dezembro de 2008

Tipificação: arts. 149 e 203 do CP

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **JOSÉ CARLOS RODRIGUES PAZ** ("Baianinho"), brasileiro, nascido em 19/03/1968, natural de Teixeira de Freitas/BA, filho de Amadeu da Conceição Paz e Zilda Rodrigues Paz, portador do RG nº 959761SSP/ES e do CPF nº 332.119.732-49, residente e domiciliado na Rod. PA 140, s/n, KM 03, Setor Industrial, Tomé-Açu/PA, CEP 68680-000, ou na Rua Lameira Bittencourt, s/n, bairro Pedreira, Tomé-Açu, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Extraí-se dos autos das anexas peças de informação que o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, em operação realizada em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, no período de **08 a 19 de dezembro de 2008**, após notícia da prática de trabalho análogo ao de escravo e infrações à legislação trabalhista, procedeu à fiscalização na carvoaria situada às margens da rodovia que liga a

sede do Município de Tomé-Açu/PA ao distrito de Quatro-Bocas/PA, de propriedade do denunciado, localizada aos fundos da Serraria Aliança.

Na fiscalização empreendida, constatou-se a presença de **03** (três) trabalhadores laborando naquele local, cuja atividade consistia em abastecimento e esvaziamento de 14 fornos de carvão.

Identificou-se, ademais, que tais trabalhadores exerciam suas atividades em condições precárias e sem atendimento à legislação trabalhista, pois se encontravam desprovidos dos equipamentos de proteção individual, como capacetes, botas, respiradores ou óculos de proteção, mesmo estando expostos aos riscos decorrentes do calor e da intensa fumaça emanada pelos fornos, sendo que a ausência de tais equipamentos implica a exposição direta a riscos de acidentes e doenças.

Ainda foram constatadas irregularidades no que se refere aos pagamentos das verbas salariais, pois os trabalhadores recebiam menos de 01 salário mínimo por mês, não tinham suas CTPS assinadas, sendo que outros nem sequer possuíam o documento.

Outra irregularidade apurada pela equipe de fiscalização foi a ausência de água potável para os trabalhadores, que coletavam a água para seu consumo de um igarapé distante cerca de 100 metros da frente de trabalho, a qual era armazenada em recipientes improvisados, e em seguida consumida, sem qualquer tratamento prévio.

Ainda dentre as irregularidades encontradas, registre-se a falta de alojamento para os trabalhadores e ausência de instalações sanitárias para a realização da higiene pessoal.

Os trabalhadores estão discriminados às fls. 21 e 64

do relatório anexo (cópias de guias do seguro-desemprego).

Por força da referida fiscalização, foram lavrados contra o empregador **JOSÉ CARLOS RODRIGUES PAZ** 08 (oito) autos de infração, em razão de diversas irregularidades na carvoaria de sua propriedade, tanto na área trabalhista, quanto na área de saúde e segurança do trabalho (vide fls. 44/59).

Pelo que se depreende da documentação acostada, os trabalhadores eram mantidos em condições precárias e subumanas, além de sofrerem flagrantes violações nos seus direitos trabalhistas, o que demonstra estarem sujeitos a condições análogas a de escravo.

Para fins de maior clareza na exposição das referidas condições, passa-se a decliná-las topicamente:

1- não eram disponibilizados equipamentos de proteção individual, tampouco materiais de primeiros socorros;

2- não disponibilização de instalações sanitárias adequadas para os trabalhadores, e ausência de local adequado para preparo das refeições;

3- não submissão dos trabalhadores a exame médico admissional;

4- manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às regras de proteção ao trabalho, laborando em locais desprovidos de um nível mínimo de conforto, saúde, higiene e estrutura;

5- contratação de trabalhadores sem anotação da CTPS e sem pagamento integral de salário mínimo;

6- não disponibilização de água potável em condições higiênicas;

7- ausência de local adequado para preparo das refeições.

Diante de todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que não recebiam pagamento integral dos salários, trabalhavam em condições precárias, sem o mínimo necessário de saúde e higiene, e a despeito dos graves riscos a que eram expostos trabalhando na produção de carvão, não eram disponibilizados quaisquer equipamentos de proteção individual.

Todos esses fatos foram exaustivamente comprovados durante a fiscalização, por meio de documentos, registros fotográficos e oitiva dos empregados.

No que se refere à autoria, depreende-se dos autos que **JOSÉ CARLOS RODRIGUES PAZ**, sendo o proprietário e administrador da **carvoaria**, era o principal responsável pelas péssimas condições a que os trabalhadores estavam submetidos.

Com efeito, em que pese o denunciado afirmar que também trabalhava na carvoaria, é fato que os outros trabalhadores estavam a ele subordinados, sendo que ele próprio arrendou a terra e era o responsável pela contratação e demissão dos trabalhadores, de modo que era o único beneficiado com a economia de valores, em decorrência do não pagamento das verbas trabalhistas, da não disponibilização de equipamentos de proteção individual e das condições de moradia, saúde, alimentação e higiene mantidas na fazenda.

Em razão dos fatos narrados, **JOSÉ CARLOS RODRIGUES PAZ** encontra-se incurso nas penas dos arts. 149, *caput* (redução a condição análoga a de escravo) e 203, *caput* (frustração de

direito assegurado por lei trabalhista), todos do Código Penal.

Do exposto, requer o **Ministério Público Federal** que seja recebida a presente denúncia e instaurada a competente ação penal contra o **DENUNCIADO**, citando-o para apresentar defesa e demais atos do processo, sob pena de revelia, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo arroladas.

Belém, 4 de maio de 2009.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **RENATA VIEIRA**, Auditora-Fiscal do Trabalho, CIF 35344-2;
2. **JORGE HENRIQUE COSTA AUGUSTO**, Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF 35362-0;
3. **MÁRCIO VINÍCIUS DIAS FREITAS**, Auditor-Fiscal do Trabalho.